



Excelentíssimo Senhor Presidente
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Ref. Proc. CJN – PAM 7099-94.2013.2.00.0000 e CNJ – PAM 0006794-13.2013.2.00.0000

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, por seus procuradores constituídos (mandato anexo), que recebem notificações e intimações em Brasília-DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, Ed. OAB, Salas 212 a 217, Asa Sul, com fulcro na Lei 9.784, de 1999, e Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **vem solicitar as providências necessárias para que seja dado seguimento aos anteprojetos de lei constantes dos processos CJN – PAM 7099-94.2013.2.00.0000 e CNJ – PAM 0006794-13.2013.2.00.0000, que criam cargos de servidores da Justiça do Trabalho da 3ª Região, independentemente das restrições matemáticas da Resolução CNJ 184, de 2013.**

Isso porque são de duvidosa constitucionalidade as restrições da Resolução CNJ 184, na medida em que o inciso II do artigo 96 da Constituição da República diz que compete privativamente aos Tribunais proporem diretamente ao Poder Legislativo “a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados”.

Nesses processos de criação de cargos, por força do artigo 103-B da Constituição da República, competiria ao Conselho Nacional de Justiça apenas a fiscalização *ex post* de eventuais desatendimentos à forma prescrita na legislação, por exemplo, ao artigo 169 da Constituição da República (adequação orçamentária e financeira).

Mas isso não permite interpretações elásticas que transformem

a tarefa de fiscalização em substituição do juízo de conveniência e oportunidade dos órgãos judiciários, sob pena de se subverter a finalidade constitucional do Conselho Nacional de Justiça, que é justamente assegurar a autonomia dos Tribunais¹⁻².

Nesse contexto, a Resolução CNJ 184 desconsidera o fato da Constituição da República reconhecer que apenas os órgãos judiciários possuem intimidade suficiente com a máquina administrativa para saber das carências de pessoal. Por isso, a estipulação de “condições matemáticas” abstratas impede os Tribunais Regionais do Trabalho criarem cargos em montante necessário para a continuidade do serviço público.

Pior é objetar contra a criação de cargos na Justiça do Trabalho as tais taxas de congestionamento quando o Índice de Desempenho da Justiça – IDJus, desenvolvido pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus) do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, demonstra que:

A Justiça do Trabalho apresenta as menores taxas de congestionamento do Poder Judiciário (ao redor de 47%) chegando inclusive a apresentar queda de 2,4% no triênio analisado. Observa-se, contudo, que os baixos ganhos de produtividade de servidores e magistrados na Justiça do Trabalho (apenas cerca de 5% em três anos) podem comprometer no futuro a celeridade nos processos trabalhistas. (3ª edição, 2014, p. 41)

Bem por isso, ao aplicar os tais critérios matemáticos, desconsiderando as particularidades e as necessidades da Justiça do Trabalho da 3ª Região, justamente uma das que mais necessitam de pessoal em função da necessária celeridade no processamento de verbas alimentares, o Conselho Nacional de Justiça impediu que tais anteprojetos de lei fossem analisados pelo Poder Legislativo (em violação aos incisos IX e X do artigo 48 da Constituição), embora a necessidade de criação desses cargos esteja suficientemente justificada nos anteprojetos que, por sinal, já foram aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, embora seja patente a inconstitucionalidade do normativo, para amenizar os prejuízos que sofrem a categoria e a continuidade do serviço público, deve ser ao menos aplicada a disposição do artigo 11 da

¹ O CNJ reconhecia essa limitação da sua atuação, por exemplo, foi o que ocorreu na apreciação da proposta de criação de cargos em comissão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (PAM 5810-63.2012)

² Por isso que tramita perante o Supremo Tribunal Federal a ADI 5119, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Resolução CNJ 184.



Resolução CNJ 184, de 2013, afastando-se os critérios matemáticos para que seja dado seguimento aos anteprojetos de lei em questão, tendo em vista as particularidades da Justiça do Trabalho da 3ª Região devidamente justificadas nas minutas encaminhadas a esse Conselho Nacional de Justiça:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.**

A medida requerida envolve, portanto, a defesa de interesse ou direito coletivo³ da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria⁴; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁵, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio,

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

assim autorizado por lei (artigo 6º, Lei 9.784, de 1999⁶).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁷.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

Por fim, para melhor organização da banca de advogados constituída, requer a expedição das intimações e publicações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF nº 22.256.

Brasília, [data] de 2014.

Rudi M. Cassel
OAB/DF nº 22.256

⁶ Lei 9.784, de 1999: “Art. 9o São legitimados como interessados no processo administrativo: (...)III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (...)”

⁷ “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)